



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13890.000573/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARIA ALVES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO
TEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Constatada a intempestividade da Impugnação ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que não conheceu, por unanimidade de votos, a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 25 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra lançamento de ofício, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que apurou crédito tributário de R\$31.096,13.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 33.268,37.

À fl. 48 consta despacho da Agência Rio Claro/SP informando que a impugnação é tempestiva.

A contribuinte impugna o lançamento, apresenta documentos, e menciona que apresentou a sua defesa no prazo legal.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

É válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte perante a repartição fiscal. Comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada.

VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL

Não é necessário que a ciência do lançamento seja feita pessoalmente ao sujeito passivo, bastando que seja feita por via postal recebida no domicílio do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2014 (e-fl. 45), o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2014 (e-fl. 46), Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF declarado está em conformidade com os comprovantes de rendimentos fornecidos, advindos de ação judicial (impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora) e os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual o mesmo deve ser apreciado.

O litígio recai sobre constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$33.268,37.

Verifica-se que a ora recorrente não se indispõe contra o não conhecimento de sua impugnação pela DRJ por intempestividade e apenas apresenta argumentos de mérito.

Quanto à intempestividade da impugnação, correta e cristalinamente se pronunciou a Primeira Instância Administrativa, conforme excertos de seu Voto abaixo colacionados (grifados no original):

Voto

Inconformada, a interessada suscita preliminar de tempestividade alegando que entregou a impugnação dentro do prazo legal.

Por essa razão, tendo sido arguida a preliminar, analisa-se a tempestividade da impugnação, com base no Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15/1996, que assim dispõe:

“Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar”.

Para melhor elucidar a matéria, vale transcrever o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532/97:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Grifei)

...

No presente processo, foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal, cabendo observar que esta escolha é válida e possível, conforme se depreende da leitura do parágrafo terceiro acima reproduzido.

Portanto, prevalece o disposto no artigo inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532/97, pelo qual se considera feita a

intimação na data do recebimento no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, se feita por via postal.

Note-se que, de acordo com o aviso de recebimento de fl.38, a interessada tomou ciência do lançamento em 21/08/2009 e apresentou impugnação em 24 de setembro de 2009.

O fato de não ter sido a própria petionária quem recebeu a correspondência não invalida ou torna sem efeito a data aposta pelo carimbo do correio.

Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais comunga do entendimento acima exposto, conforme os acórdãos de n.º 104-5.476/86 e n.º 201-73.213/99, cujas ementas são transcritas a seguir:

...

À luz da legislação em vigor, conclui-se que a data da ciência ocorreu regularmente no dia 21/08/2009 e o prazo fatal para entrega foi em 22 de setembro de 2009.

Assim, conclui-se que não é possível qualquer exame de mérito por esta Instância de Julgamento, por expressa previsão normativa, uma vez que não se instaurou tempestivamente o contraditório.

Em vista do exposto, por estar comprovada nos autos a intempestividade da impugnação, voto por não tomar conhecimento da impugnação, mantendo-se os efeitos da notificação.

Verônica Maria Perrotta de Seixas – Relatora

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Constatada a intempestividade da Impugnação ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação do Recurso Voluntário em todos os seus aspectos.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima